



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012598-39.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FERTIZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 29721

Apelação Cível nº 1012598-39.2024.8.26.0224

Apelante: Fertizinc Indústrias e Comércio de Micronutrientes Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

Vara de Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA. Recusa de expedição do Documento Básico de Entrada (DBE) em virtude da cassação da inscrição estadual da impetrante pelo cometimento de ilícitos tributários. Pretensão de expedição do DBE, afastando-se, exclusivamente para esse fim, os efeitos da cassação da inscrição estadual. Impossibilidade. Cassação da inscrição estadual em razão da prática de atos ilícitos com repercussão no âmbito tributário e embaraço à fiscalização. Indeferimento que não decorreu de pendências de obrigações tributárias, tampouco se trata de meio indireto coercitivo para cobrança de tributos. Conduta administrativa que observa o princípio da legalidade, bem como a devida motivação dos atos administrativos. Ausência de direito líquido e certo. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fertizinc Indústrias e Comércio de Micronutrientes Ltda. (fls. 133/146) contra a r. sentença de fls. 108/112, que denegou a segurança pleiteada em face de ato praticado pelo Delegado Regional Tributário em Guarulhos/SP (DRT – 13), pretendendo a expedição do Documento Básico de Entrada, afastando, exclusivamente para esse fim, os efeitos da cassação de sua inscrição estadual.

Sustenta a Apelante, em síntese, que a r. sentença deveria ser reformada, pois ainda que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresa tivesse alguma pendência prévia, de qualquer ordem, não poderia a autoridade coatora impor óbices, diretos ou indiretos, para a sua alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de afronta ao princípio da livre iniciativa econômica. Afirma que o fisco estadual dispõe de outros meios para compelir o sujeito passivo tributário com irregularidade fiscal pretérita a resolver tal situação, sem ferir a livre iniciativa e o seu direito de desenvolver sua atividade econômica. Assevera que haveria direito líquido e certo à emissão de DBE em favor de contribuintes com inscrição estadual cassada. Esclarece que, concedida a segurança e alterados os dados cadastrais e contratuais, a Apelante prestará serviços combinados de escritório e apoio administrativo, atividade econômica completamente estranha às operações relativas à circulação de mercadoria ou às prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação (cuja inscrição está cassada). Pugna pelo provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 152/155, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Apelante em face de ato praticado pelo Delegado Regional Tributário em Guarulhos/SP (DRT – 13), pretendendo a expedição do Documento Básico de Entrada, afastando, exclusivamente para esse fim, os efeitos da cassação de sua inscrição estadual.

A r. sentença denegou a segurança, razão pela qual se insurge a Apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sem razão, contudo.

2. Segundo consta, a Apelante é empresa que se dedicava à industrialização, ao processamento e à comercialização de adubos, fertilizantes, micronutrientes e elementos químicos diversos, sendo suas atividades até então desenvolvidas no estabelecimento situado na Av. Osaka nº 315, Centro, Arujá/SP (cf. fls. 19/20).

Ocorre que, no dia 06/12/2019, publicou-se a decisão da Autoridade Coatora, que, nos autos do Processo SFP-PRC-2019/05195, declarou a cassação da eficácia de sua inscrição estadual (fls. 37/38), o que foi confirmado em sede recursal administrativa, fixando-se o dia 17/04/2019 como termo inicial dos efeitos da cassação da inscrição estadual (fls. 39/40).

Assim, estando impedida de exercer suas atividades econômicas, a Apelante desocupou o imóvel em que estava instalada e, passados alguns anos, decidiu prestar serviços combinados de escritório e apoio administrativo (fls. 48), atividade econômica completamente estranha àquela anteriormente explorada (fabricação de intermediários para fertilizantes).

No dia 28/02/2024, apresentou perante a REDESIM (Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios) pleito para registrar as devidas alterações de endereço, nome empresarial, atividades econômicas, tipo de unidade e título de estabelecimento (Protocolo REDESIM n.º SPP2430215254) (fls. 46).

No entanto, a autoridade coatora indeferiu referido pleito, fundamentada na existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irregularidade cadastral da Apelante (fls. 53).

Diante disso, foi impetrado este writ, ao argumento de que a existência de eventuais irregularidades de obrigações tributárias, principais ou acessórias, não têm o condão de obstar a alteração dos atos constitutivos.

3. Não há que se falar em direito líquido e certo na espécie.

Consoante informações da autoridade coatora, a cassação da inscrição estadual da Apelante se deu em decorrência de ilícitos tributários (fls. 93/99).

De fato, a decisão administrativa de fls. 38 fundamenta a cassação da inscrição estadual da Apelante no inciso II combinado com § 2º, itens 1 e 2 do art. 20 da Lei nº 6.374/1989, em razão de ter sido comprovada a prática de **atos ilícitos com repercussão no âmbito tributário e embaraço à fiscalização**, fatos que se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 31, II, combinado com § 2º, itens I e II do Regulamento do ICMS.

Referido artigo 20 da Lei nº 6.374/1989, em seu inciso II combinado com § 2º, itens 1 e 2, assim estabelece:

“Artigo 20 - A eficácia da inscrição poderá ser cassada ou suspensa a qualquer momento nas seguintes situações:

[...]

II - prática de atos ilícitos que tenham repercussão no âmbito tributário

[...]

§ 2º - Incluem-se entre os atos referidos no inciso II:

1 - participação em organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, assim entendido aquela formada com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

erário;

2 - embaraço à fiscalização, como tal entendida a falta injustificada de apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como o não fornecimento ou o fornecimento incorreto de informações sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros que tenham interesse comum em situação que dê origem a obrigação tributária;"

Como se verifica, o motivo da recusa da expedição do Documento Básico de Entrada (DBE) pela autoridade *"não tem relação com meio coercitivo indireto de cobrança de tributo, situação repudiada pela jurisprudência, nem outro motivo que poderia ser considerado como impedimento indevido ao exercício da atividade econômica, como por exemplo, pendência fiscal de algum dos sócios relativa a outra sociedade de que participava"* (fls. 111), como destacou a r. sentença.

De fato, o indeferimento **não decorreu de pendências de obrigações tributárias, mas sim de cassação da inscrição pela prática de ato ilícito**, sendo inviável que a empresa pretenda gerar o DBE.

Note-se que tal conduta administrativa observa o princípio da legalidade, bem como a devida motivação dos atos administrativos.

Para emissão do DBE seria necessária a reativação da inscrição, o que parece inviável em face do tempo decorrido e da causa da cassação (ato ilícito) ou postular nova inscrição (novo número).

Desta forma, como bem observou o juízo, a pretensão de expedição de DBE visa, na verdade, contornar por via inadequada e oblíqua, a cassação da inscrição estadual e seus efeitos, o que não se pode admitir.

Não se cogita, portanto, de ofensa a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito líquido e certo, tampouco violação ao exercício da livre iniciativa ou ao desenvolvimento das atividades econômicas pela Apelante, devendo ser mantida a denegação da segurança.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.

Isto posto, **o recurso é conhecido, mas improvido**, ficando mantida na íntegra a r. sentença de fls. 108/112. Sem honorários advocatícios, ante a natureza da ação.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator